



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001310-94.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante RAUL CORTES FIGUEIREDO, é apelado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram o V. Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.627

Apelação nº 1001310-94.2017.8.26.0562 – SANTOS

Apelante: RAUL CORTES FIGUEIREDO

Apelada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA.

Tema nº 986, STJ. Readequação devida. Retorno dos Autos à Douta Presidência de Direito Público.

Ementa readequada:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E TRANSMISSÃO (TUST). Questão de fundo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Tema 986). Impossibilidade de rediscussão da *quaestio iuris* encerrada. Inaplicabilidade, no caso, da modulação de efeitos realizada pelo STJ. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. **Recurso do autor desprovido.**

Pelo V. Acórdão de fls. 131/139, esta C. Câmara deu provimento ao recurso de **Raul Cortes Figueiredo**, reformando a r. sentença de fls. 82/87, que julgou improcedente a ação ordinária proposta em face da *Fazenda do Estado de São Paulo*, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao ICMS incidente sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e de Transmissão (TUST), mediante a repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Consoante se colhe do V. Acórdão, ainda foi reconhecido o direito à repetição do indébito, mediante juros e correção, assim como à inversão dos ônus sucumbenciais.

Inconformada com o desate, a Fazenda ré manejou recursos extraordinário (fls. 155/181) e especial (fls. 183/211), constando as contrarrazões da

parte autora (fls. 229/242 e 214/227, respectivamente).

Despacho da E. Presidência da Seção de Direito Público determinando o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (fls. 243/244), sobrevivendo ordem de retorno dos autos à Turma Julgadora para eventual adequação ou manutenção da decisão, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, à luz do julgamento do mérito do REsp nº 1.692.023/MT, Tema nº 986, STJ, DJe 29/05/2024 (fls. 246/248).

É o relatório.

Recebidos os autos da E. Presidência da Seção e reexaminando o acórdão, cabível a sua **readequação** para que se observe a forma definida no julgamento do mérito do EREsp nº 1.163.020/SP, Tema nº 986, STJ.

Em suma, cumpre restabelecer a exação de ICMS cuja base de cálculo compute a TUSD e a TUST, sem que o caso incorra nos termos da modulação definida pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a revogação da tutela antecipada pela r. sentença.

E, agravada a sucumbência, cabe majorar os honorários advocatícios, em uma décima parte, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade eventualmente deferida.

Publicado o Acórdão, **retornem os autos à E. Presidência.**

BANDEIRA LINS

Relator